



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Proc. 077

Projeto de Lei nº 008/2025

Assunto: Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transplantados, pacientes com doença renal crônica, famílias de baixa renda e moradores atingidos por desastres ambientais no município de Biritiba Mirim.

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

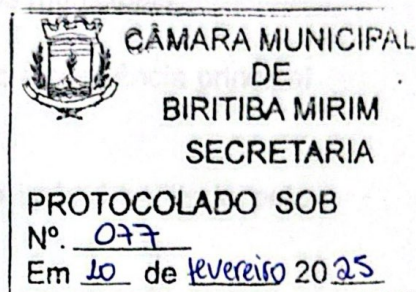


Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 008/2025

Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transplantados, pacientes com doença renal crônica, famílias de baixa renda e moradores atingidos por desastres ambientais no município de Biritiba Mirim.



Plano 13R50

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º – Beneficiários

Ficam isentos de tributos municipais os seguintes grupos:

§1º – Mães ou responsáveis legais de crianças com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA);

§2º – Pacientes transplantados ou em fila de espera para transplante de órgãos;

§3º – Pessoas com doença renal crônica em tratamento contínuo;

§4º – Famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e que se enquadrem na condição de baixa renda;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

§5º – Famílias que tiveram sua moradia atingida por desastres ambientais reconhecidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º – Tributos Isentos

A isenção prevista nesta Lei abrange os seguintes tributos municipais:

§1º – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), relativo à residência principal do beneficiário;

§2º – Taxa de Coleta de Lixo, desde que referente ao imóvel habitado pelo beneficiário;

§3º – Taxas municipais de licenciamento e fiscalização, aplicáveis a pequenos empreendimentos de famílias de baixa renda;

§4º – Isenção de tarifas de transporte público municipal para pessoas com TEA, transplantados e pacientes com doença renal crônica, bem como seus acompanhantes, quando necessário.

Art. 3º – Procedimentos para Solicitação

Os interessados em obter a isenção deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal, acompanhado da seguinte documentação:

§1º – Documento de identidade e CPF do requerente;

§2º – Comprovante de residência atualizado no município;

§3º – Laudo médico que ateste a condição de saúde, quando aplicável;

§4º – Comprovante de cadastro no CadÚnico, quando se tratar de famílias de baixa renda;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

467

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

§5º – Laudo ou documento oficial que comprove a situação de desastre ambiental, quando aplicável.

Art. 4º – Regulamentação

O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação, definindo os critérios detalhados para concessão do benefício.

Art. 5º – Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 10 de Fevereiro de 2025.

F.A.B.

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

567

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a isenção de tributos para grupos que enfrentam desafios sociais e econômicos significativos, incluindo mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), pacientes transplantados, pessoas com doença renal crônica, famílias de baixa renda e cidadãos que tiveram suas residências atingidas por desastres ambientais.

1. Mães de Crianças com TEA

As mães ou responsáveis por crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) enfrentam uma série de desafios, incluindo altos custos com terapias, medicamentos, acompanhamento médico e adaptações necessárias para o desenvolvimento da criança. Além disso, muitas dessas mães precisam reduzir ou abandonar suas jornadas de trabalho para garantir o suporte adequado aos filhos. A isenção de impostos representa um alívio financeiro essencial para essas famílias, possibilitando um melhor cuidado às crianças e reduzindo desigualdades sociais.

2. Pacientes Transplantados e Pessoas com Doença Renal Crônica

Pacientes transplantados e aqueles que convivem com doenças renais crônicas necessitam de acompanhamento médico contínuo, medicamentos de alto custo e, no caso dos renais crônicos, sessões regulares de hemodiálise. Essa realidade impõe gastos elevados, muitas vezes impossibilitando que essas pessoas tenham uma vida financeira estável. A isenção tributária contribuirá para reduzir o impacto econômico do tratamento e melhorar a qualidade de vida desses cidadãos.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

657

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

3. Famílias de Baixa Renda

A isenção de impostos para famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é uma medida de justiça social. O peso dos tributos sobre pessoas em situação de vulnerabilidade compromete a subsistência básica, dificultando o acesso a moradia digna, alimentação e outros direitos fundamentais. A redução da carga tributária para esse grupo permite que essas famílias utilizem seus recursos em necessidades primárias, promovendo maior inclusão e equidade social.

4. Famílias Atingidas por Desastres Ambientais

Os desastres ambientais, como enchentes, deslizamentos e incêndios, frequentemente deixam famílias desabrigadas e sem condições financeiras para reconstruir suas vidas. A isenção de tributos para essas pessoas garante um suporte fundamental no momento de maior fragilidade, permitindo que concentrem seus esforços na reconstrução de suas moradias e na recuperação de sua estabilidade econômica.

Impacto Social e Econômico

A proposta não apenas reduz o impacto financeiro sobre grupos vulneráveis, mas também fortalece a dignidade humana e promove a justiça social. Além disso, ao garantir isenção para famílias em situação de vulnerabilidade, o poder público contribui para a diminuição da desigualdade e evita a marginalização de cidadãos que já enfrentam dificuldades extremas.

A presente medida está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e do direito à assistência social, conforme estabelecido na Constituição Federal. A implementação da isenção tributária garantirá um impacto positivo direto na vida de milhares de brasileiros, promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei, garantindo o suporte necessário a essas famílias e promovendo uma Biritiba Mirim mais igualitária e humana.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

767

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo
Makyiama, 10 de Fevereiro de 2025.

F.A.B.

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos

[Faint signature and stamp]
CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
Plenário da Câmara



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-00 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

87


DESPACHO DA SECRETARIA

Projeto de Lei Nº 008/2025

Ao Jurídico

Após leitura na Sessão Ordinária do dia 17/02/2025 e a consequente ciência dos nobres vereadores, encaminho o presente para que seja realizado o parecer jurídico.

Biritiba Mirim, 19 de fevereiro 2.025.


GABRIEL MACEDO DA COSTA
Diretor da Câmara



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



PROCURADORIA JURIDICA

REFERÊNCIA: "Projeto de Lei nº 008/2.025 - Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transplantados, pacientes com doença renal crônica, famílias de baixa renda e moradores atingidos por desastres ambientais no município de Biritiba Mirim."

Autoria: Poder Legislativo

Exmo. Sr. Presidente e Srs. Vereadores,

Vistos.

Trata-se de solicitação de análise quanto ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho, a fim de instituir isenção tributária às mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA); aos transplantados; aos pacientes com doença renal crônica ou em fila de espera para transplante de órgãos; às famílias de baixa renda e; aos moradores atingidos por desastres ambientais no município de Biritiba Mirim.

A isenção tributária em comento abarcaria o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo, Taxas de Licenciamento e Fiscalização de Pequenos Empreendimentos de Família de Baixa Renda e Isenção de Tarifas de Transporte Público Municipal.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



Por fim, dispõe sobre o procedimento de solicitação e, também, sobre sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

É, em síntese, o necessário.

De proêmio, cabe consignar que o presente parecer será circunscrito aos aspectos estritamente jurídicos, não se imiscuindo o parecerista do juízo de conveniência e oportunidade, nos termos da orientação contida no enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, que assim recomenda:

A **manifestação consultiva** que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. **(Grifei)**

Prima facie, o presente projeto de lei é inconstitucional. Vejamos.

O presente Projeto de Lei é incompatível com o disposto nos artigos 144 e 297 da Constituição do Estado por sua remissão ao previsto no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, incluída pela Emenda nº 95/16, artigo 113, a saber:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.

Destaca-se que a normas constitucionais referentes ao processo legislativo são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, *in casu*, o disposto nos artigos 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 297. São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 12
Ass. [assinatura]

É assaz relevante timbrar que, conforme assentado em repercussão geral (Tema 484), é clarividente que as normas básicas do processo legislativo são de reprodução compulsória nas demais esferas federadas, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONCESSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS A SERVIDORES PÚBLICOS. SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. As regras de processo legislativo previstas na Carta Federal aplicam-se aos Estados-membros, inclusive para criar ou revisar as respectivas Constituições. Incidência do princípio da simetria a limitar o Poder Constituinte Estadual decorrente. 2. Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis, lato sensu, que cuidem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos (CF artigo 61, § 1º, II, 'a' e 'c' c/c artigos 2º e 25). Precedentes. Inconstitucionalidade do § 4º do artigo 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Ação Procedente. (STF, ADI 1.353-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, 20-03-2003, v.u., DJ 16-05-2003, p.89)



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



Assim, são plenamente aplicáveis por simetria às unidades federadas, por seu caráter centripeto de observância obrigatória, as normas básicas de processo legislativo federal. (RT 850/180; RTJ 193/832; STF, ADI 3.564-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 13-08-2014, v.u., DJe 09-09-2014)

Adiante, o Projeto de Lei em comento traz em seu bojo hipóteses de isenção de tributos municipais às mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA); aos transplantados; aos pacientes com doença renal crônica ou em fila de espera para transplante de órgãos; às famílias de baixa renda e; aos moradores atingidos por desastres ambientais.

Pela simples leitura, é notável sua interferência direta na atividade financeira municipal, o que poderá impactar, severamente, na receita pública que é composta, também, por tributos, conforme o artigo 159 da Constituição Federal, revelando-se, portanto, em latente renúncia de receita ao criar hipóteses de isenção de tributos.

Se não bastasse, nos moldes do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto de lei em debate deveria vir acompanhado de estudo e estimativa de impacto orçamentário e financeiro, para que possibilitasse ampla discussão da matéria pelos parlamentares, o que não se vislumbra na presente iniciativa.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 14
Ass. X

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito tributário. IPTU. Isenção. Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP. Ausência de prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Inconstitucionalidade. Artigo 113 do ADCT. Modulação dos efeitos da decisão.

1. De acordo com a jurisprudência da Corte, deve ser observado por todos os entes da federação o art. 113 do ADCT, o qual estabelece que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. 2. Incidiu em inconstitucionalidade a Lei nº 2.982/20 do Município de Itirapina/SP, a qual dispôs sobre isenção de IPTU, em razão de a respectiva proposição legislativa não ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. 3. A isenção de IPTU a que se refere a lei questionada está relacionada a relevante aspecto social, beneficiando municípios inseridos em contexto de especial vulnerabilidade. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. 4. Recurso extraordinário ao qual se dá



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 35
Ass. 32

providimento, declarando-se a
inconstitucionalidade formal da Lei nº
2.982 do Município de Itirapina/SP, de 10
de agosto de 2020. 5. Modulação dos
efeitos da decisão, estabelecendo-se que
ela produza efeitos ex nunc, a partir da
data da publicação da ata de julgamento
do mérito, de modo a preservar as
isenções de IPTU concedidas até a mesma
data. (STF - RE: 1343429 SP, Relator.:
Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento:
09/04/2024, Tribunal Pleno, Data de
Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n
DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024)

Desta maneira, patente
inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em estudo,
porquanto se absteve de instruir a presente propositura com o
estudo e estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro,
tendo-se em vista a renúncia de receita, conforme artigo 113
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
aplicável por força da remissão promovida pelos artigos 144 e
297 da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, pelo exposto, esta Assessoria
Jurídica, sob o prisma jurídico, entende pela
inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 008/2.025, visto
que fere ao disposto no artigo 113 do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias, aplicável por força da remissão

7
F



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Fla. 16
Ass. 2

promovida pelos artigos 144 e 297 da Constituição do Estado de São Paulo.

É, *sub censure*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões, reiterando que o presente é meramente opinativo.

Por fim, rememoro a autonomia do voto de cada um dos nobres Vereadores.

Biritiba Mirim, 24 de fevereiro de 2.025.

Lucas Camilo Bueno do Prado Santos
Assessor de Relações Parlamentares



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ASSUNTO: "Projeto de Lei nº 008/2.025 - Dispõe sobre a isenção de tributos municipais para mães de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), transplantados, pacientes com doença renal crônica, famílias de baixa renda e moradores atingidos por desastres ambientais no município de Biritiba Mirim."

AUTORIA: Legislativo

Exmo. Sr. Presidente, Nobres Vereadores.

Os membros das presentes Comissões, abaixo denominados, em deliberação e no curso de suas atribuições regimentais, **REJEITAM** o presente Projeto de Lei nº 008/2.025, entendendo inclusive **NÃO** que preenchem aos requisitos constitucionais e infraconstitucionais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, que é soberano em suas decisões.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, 28 de abril de 2.025.

COMISSÕES:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes-28/04/2025 14H00 PL 008/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo